



PORTUBRAS
ENGENHARIA

RJ, 17 de Novembro de 2017

Nº 140/2017-DT-PB

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ

Coordenação Permanente de Licitações

Rua do Acre, nº 21, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ

ATT.: PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 02/2016

ASS: IMPUGNAÇÃO DE RECURSO LICITANTE TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI

Prezados Senhores,

PORTUBRAS ENGENHARIA LTDA., Empresa de Engenharia no Campo de Engenharia Civil, Elétrica, Hidráulica, Montagens Industriais e Manutenção de Sistemas, com sede na Av. Rio Branco n.º 277 – GRUPO 1501, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro – RJ e inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.347.240/0001-55, vem, pelo presente, encaminhar a **IMPUGNAÇÃO DO RECURSO DA LICITANTE TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**, referente as **OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO NOVO PORTÃO 24 DO PORTO DO RIO DE JANEIRO**.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que o resultado da HABILITAÇÃO foi divulgado pela Presidente da CPL, no dia 09 de Novembro de 2017, portanto o prazo recursal compreende o período de 10/11/2017 a 17/11/2017 e, está sendo protocolado em DOCAS em 17/11/2017, portanto dentro do prazo recursal estabelecido no art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93.

DO CABIMENTO E DO EFEITO NO PRESENTE RECURSO

A presente IMPUGNAÇÃO DE RECURSO é cabível e deve ser recebido no efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 109, III, " § 3º", da Lei Federal n.º 8.666/93, da Lei de Licitações. O efeito, como já dito, é suspensivo, ou seja, a licitação deve ficar suspensa até a decisão final a respeito da impugnação em tela.

DO EXAME POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA SUPERIOR

A impugnação de recurso é dirigida à Comissão de Licitação, em razão de ter sido a mesma que INABILITOU a licitante **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**.

De acordo com o disposto no artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, a Comissão de Licitação tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para reconsiderar ou não sua decisão ou, então, remeter o recurso à autoridade superior, devidamente informado, até o prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Recebido em 17/11/2017
F. B. D.

1/9



Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br



PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

Caso a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, a impugnante, desde logo, requer a remessa do recurso à autoridade superior, no prazo estabelecido em Lei, devidamente informado, mantendo-se, neste caso, a licitação suspensa até a decisão final.

DO OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO DE RECURSO

PARA QUE SEJA MANTIDA PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, QUE JULGOU INABILITADA A LICITANTE TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI.

Demonstrar por intermédio de razões abaixo descritas, que foi justa e sábia a decisão da CPL.

DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO DO RECURSO DA LICITANTE TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI

Trata-se a presente para **Impugnação de Recurso Administrativo** interposto pela licitante **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**, à decisão de inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), em função do não atendimento ao item 4.3.4 e 4.4.3 do Edital da Concorrência nº 02/2016.

Dos Fatos

O licitante, em seus "Documentos de Habilitação", não apresentou à CPL os documentos, a título de qualificação técnica:

A IMPUGNANTE NÃO IDENTIFICOU NENHUM ATESTADO/ART/CAT, REFERENTE AO NOME DA LICITANTE TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI, QUE COMPROVEM AS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA EXIGIDAS EM EDITAL.

EXIGENCIA DO EDITAL

Os itens 4.4.2 e 4.4.3 do edital trata de documentos relativos à qualificação técnica a serem apresentados pela licitante para sua habilitação na Concorrência:

"4.4. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que consistirá de:

4.4.1 **Registro ou inscrição** da licitante individual ou das consorciadas e de seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA;

4.4.2 **Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional** – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das

2/9





PORTUBRAS

ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

4.4.2.1 A comprovação da aptidão referida no subitem precedente será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

4.4.3 O licitante individual ou o consórcio, por quaisquer das empresas que o compõem, devem comprovar que tenha executado para órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, ou ainda, para empresas privadas, serviços compatíveis em características técnicas similares às do objeto da presentelicitação, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo dos serviços a serem licitados, a saber:

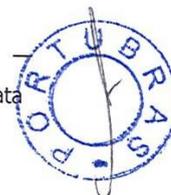
- **Construção de edificação;**
- **Construção de pavimentação asfáltica.**

4.4.3.1 No caso de atestados em nome de consórcios de que a licitante tenha participado, só serão aceitos e analisados atestados emitidos em nome das empresas consorciadas e que citem, especificamente, o percentual de participação, bem como os serviços e respectivas quantidades executadas por cada empresa consorciada.

4.4.3.2 A comprovação da capacidade técnico-operacional exigida neste Edital poderá ser efetuada, no todo ou parte, por qualquer uma das consorciadas ou por todas, através do somatório de seus respectivos atestados;

4.4.3.3 Cada uma das parcelas de relevância técnica deverá ser comprovada, obrigatoriamente, por atestados de uma mesma empresa consorciada, não se admitindo somatório de atestados de diferentes empresas consorciadas, para a comprovação da capacidade de uma mesma parcela de relevância.

4.4.4 **Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional** - comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data



3/9



PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outrotadamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, a saber:

- ***Construção de edificação;***
- ***Construção de pavimentação asfáltica.***

MOTIVO DA INABILITAÇÃO DA TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI.

Em função da documentação apresentada e do item acima referenciado do Edital, a Comissão de Licitações entendeu que os documentos apresentados não estão de acordo com o requerido no edital e na Lei 8.666/93, estando esta inabilitada para prosseguir o certame.

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, embasado no artigo 109, I, a da Lei 8.666/93, ou seja, na inabilitação da licitante **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**, é **tempestivo**, tendo em vista a observação do prazo de 5 dias entre a intimação do licitante e o protocolo do presente recurso.

DO MÉRITO

O recurso que apresentou trata da qualificação técnica. Para isso, deve-se analisar os princípios, a lei, a doutrina e o edital, de forma a responder o recurso do licitante **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**.

1. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO

O artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 elenca alguns princípios que reagem o processo licitatório.

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Primeiramente, deve-se observar o **princípio da isonomia**, que consiste em tratar os iguais de forma igual e aos desiguais de forma desigual. No processo licitatório, especificamente na fase de habilitação, esse princípio é observado quando se coloca como pressuposto de habilitação a todos os licitantes documentos que



4/9



PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

comproven habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira, e de regularidade fiscal e trabalhista.

A licitante não logrou êxito em comprovar qualificação técnica, tendo em vista que a documentação apresentada não está de acordo com o que foi requerido no edital, de forma que a ela deve ser dado o mesmo tratamento que as demais empresas licitantes. Habilitar a licitante significaria ferir princípio basilar de nosso ordenamento jurídico.

Em segundo lugar, deve-se atentar para o **princípio da legalidade**, que, para a Administração Pública, consiste em fazer somente aquilo que a lei expressamente autoriza, ou seja, o administrador público está estritamente vinculado à lei, estando obrigado a fazer aquilo que a lei determina, não podendo agir na omissão da lei.

Ao inabilitar a licitante **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**, a Comissão de Licitações observou o previsto no artigo 30, II da Lei 8.666/93, que impõe a comprovação da aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Entender de forma diversa consistiria em inobservar o princípio da legalidade, de forma que tal decisão seria passível de anulação.

"Art. 30, A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; "

Em terceiro lugar, deve-se observar o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que vincula a Administração Pública e os participantes da licitação a seguir de forma estrita todas as regras que tenham sido previamente estipuladas para disciplinar e conduzir o certame, conforme previsto no artigo 41 da Lei 8.666/93.

" Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "

Portanto, a inabilitação da licitante **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI** é consequência natural da observância do princípio da vinculação do instrumento convocatório, que em seu **item 4.4.3**, determina como condição de qualificação técnica

Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional e Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional, com parcelas de maior relevância para ambos:

- **Construção de edificação;**
- **Construção de pavimentação asfáltica.**

Dessa forma, a decisão de inabilitar a licitante **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI** está de acordo com os princípios licitatórios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

5/9





Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

ARGUMENTOS DO RECURSO DA TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI

Afirma:

A alegação de que a Licitante Recorrente não apresentou a devida prova não é procedente de licitude. Fere claramente regulamentação proferida pelo Conselho Federal de Engenharia e AGRONOMIA – CONFEA – em sua resolução nº 317 de 31 de outubro de 1986..

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 31 DE OUTUBRO DE 1986.

Dispõe sobre Registro de Acervo Técnico dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia e expedição de certidão.

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único – O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

Em que pese o previsto no artigo supracitado, a Resolução e hierarquicamente inferior a Lei 8.666/93, lei específica sobre licitação, não podendo a Resolução se sobrepor à lei.

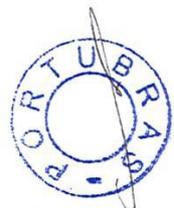
Ainda abordando o tema, perguntamos, por que a empresa a tomar conhecimento dos termos do edital, publicados no site da Companhia Docas do Rio de Janeiro, tendo o seu resumo também publicado no Diário Oficial da União (DOU) em conformidade com os ditames da Legislação; não fez uso do direito a impugnação do edital, como preconiza o artigo 41, em seus §§ 1º e 2º.

Artigo 41

§§ 1º - "Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no artigo 1º do art. 113".

§§ 2º - "**Decairá** do direito de **impugnar** os termos do edital de licitação perante a Administração o **licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes da habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidade que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação terá efeito de recurso. "

Se não fez qualquer pedido de impugnação, no entender da Comissão, a empresa concordou **compulsoriamente** com os termos do edital.



6/9



PORTUBRAS ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

De acordo com a legislação, quando o edital exige o atestado em nome da licitante, o exige em nome de quem será contratado para a execução do empreendimento, ou seja, da empresa participante no certame e não do profissional.

Em análise um pouco mais elaborada dos elementos anteriormente expostos por esta Comissão, pode se concluir seguramente e até com um alto grau de facilidade que a Administração, quando solicita o atestado da empresa cumpre integralmente o determinado pela letra da "Lei", senão vejamos o exemplo prático:

Se em uma licitação uma empresa apresenta vários atestados dos seus profissionais e ainda que 1 (um) único da empresa, e se a mesma se sagra vencedora do certame, será que a Administração vai firmar o instrumento de contrato com os profissionais ou com a empresa detentora do atestado?

Com efeito, podemos abordar e concordar, em parte com o que afirmação da empresa quando diz que o atestado de capacidade técnica é operacional; de fato ele é operacional em todos os sentidos, quando se fala do profissional e quando se refere à empresa, neste caso, para a celebração do instrumento contratual a Administração deve aferir a capacidade gerencial do ora licitante e mais tarde futuro contratado.

Qualificação Técnico Profissional

Quanto à qualificação técnico-profissional, pretende-se a uniformização da interpretação do art.30, § 1º, inciso I, parte final, da Lei nº 8.666/1993, que prevê vedação de exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos nos atestados utilizados para a comprovação da capacidade técnico-profissional das empresas licitantes.

Eis a redação do dispositivo objeto da controvérsia interpretativa:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – **capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximas;**" (Incluído pela Lei nº 8.883 de 1994).

12. A conclusão, portanto, é que podem ser estabelecidos quantitativos mínimos nos atestados de capacidade técnico-operacional, entretanto, em cada caso concreto, deverá ser verificado se as exigências estabelecidas são pertinentes e necessárias para que a administração tenha as garantias necessárias que aquela empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. Não posso concordar, portanto, com a determinação proposta pela Secex/BA, no item II-a (fls.294/295), uma vez que a restrição para a exigências de quantidades mínimas somente diz respeito aos atestados de capacidade técnico-operacional. " (Acórdão

2304/2009 – Plenário)



F/a



PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

Em suma percebe claramente a convergência dos entendimentos da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de se considerar perfeitamente legítima a inserção de exigência, nos editais de licitações públicas, como requisito prévio à habilitação, de comprovação da capacidade técnica dos interessados em contratar com a Administração, sendo amplamente majoritária a concepção, segundo Marçal Justen Filho, de que a comprovação dessa qualificação técnica deve abranger tanto o aspecto operacional como o profissional, consoante inteligência do art. 37, inciso XXI, da Comissão Federal c/c o artt. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 (inº: Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética. 2002.p.319).” (Acórdão 32/2003 – TCU – Primeira Câmara, Voto do Relator, grifos nossos).

143. Em conclusão, nesse caso, defendemos interpretação, contrária à da Consultoria Jurídica, no sentido de que a expressão “quantidades mínimas” refere-se ao número de atestados eventualmente apresentados pelos licitantes (número de obras executadas), e não as características, dimensões ou aos quantitativos de serviços ou da obra objeto da licitação.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Além disso, se a licitante não estava de acordo com o que estava previsto no edital, deveria tê-lo impugnado em momento oportuno. Não o tendo feito, resta precluso tal direito, não sendo este o momento para impugnar o item previsto no edital.

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

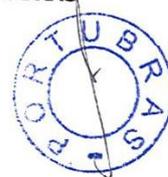
Quanto ao conceito de qualificação técnica, deve-se observar que esta se divide em capacitação técnica operacional e profissional.

Os itens 4.4.2 e 4.4.3, trata da capacitação técnica operacional, que diz respeito a capacidade da empresa em entregar satisfatoriamente a obra em questão para a Administração Pública, como bem explica o ilustre jurista Marçal Justen Filho:

“ A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a **comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participa**

anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. ” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. Ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2014 Pág. 585)

Portanto, mostra-se clara a ausência de qualificação técnica por parte da licitante **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**, que conseqüentemente, não pode ser habilitada nesse certame.



8/9



PORTUBRAS
ENGENHARIA

Portubras Engenharia Ltda.
Av. Rio Branco, 277
Grupo 1501 - Centro
Rio de Janeiro - RJ
20040-009

Tel.: (+55 21) 2524-2792
Fax.: (+55 21) 2215-1770
portubrasengenharia.com.br

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista os fatos e argumentos acima expostos, solicitamos que o recurso da **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**, apesar da sua tempestividade, seja **INDEFIRIDO** e o pedido de reconsideração do ato que inabilitou a mesma, tendo em vista que a decisão ora questionada é pautada nos princípios licitatórios da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, assim como no artigo 30, II da Lei 8.666/93 e do item 4.4.2 e 4.4.3 do Edital da Concorrência 02/2016, não tendo razão a licitante **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI** nos argumentos apresentados.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, esta IMPUGNANTE, considera que apresentou argumentos suficientes para que seja mantida a decisão de julgamento da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, tomada por esta Comissão e, assim, julgar procedente a presente impugnação de recurso, INABILITANDO a licitante **TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI**.

PORTUBRAS ENGENHARIA LTDA

JOÃO JORGE P. MACHADO

Diretor Técnico

1981106502/D - Crea/RJ



9/9